

**Portaria n.º 339/83:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Cinfães na parte referente ao pessoal de enfermagem.

**Portaria n.º 340/83:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Mangualde na parte referente ao pessoal de enfermagem.

**Portaria n.º 341/83:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio do Montijo.

**Portaria n.º 342/83:**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Faro.

**Portaria n.º 343/83:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António na parte referente ao pessoal de enfermagem.

**Portaria n.º 344/83:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Joaquim Urbano na parte referente ao pessoal de enfermagem.

**Portaria n.º 345/83:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria

**Portaria n.º 346/83:**

Altera o quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa na parte referente ao pessoal de enfermagem.

**Portaria n.º 347/83:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Ortopédico de Sant'Ana na parte referente ao pessoal de enfermagem.

**Portaria n.º 348/83:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Chaves na parte referente ao pessoal de enfermagem.

**Portaria n.º 349/83:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu na parte referente ao pessoal de enfermagem.

**Portaria n.º 350/83:**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Leiria na parte respeitante ao pessoal técnico-profissional e administrativo.

**Portaria n.º 351/83:**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Leiria na parte respeitante ao pessoal auxiliar.

**Ministério da Administração Interna:****Decreto-Lei n.º 142/83:**

Altera o Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro, que institui o regime jurídico das máquinas eléctricas de tipo *Flipper*.

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

**Decreto-Lei n.º 140/83**

de 29 de Março

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Posto	Vencimento mensal
Aspirante a oficial .....	14 300\$00
Segundo-furriel e segundo-sargento .....	12 300\$00
Primeiro-grumete .....	4 300\$00
Primeiro-cabo .....	2 600\$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno .....	2 400\$00
Soldado e segundo-grumete .....	2 300\$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	1 000\$00

2 — Os cadetes e soldados-cadetes que prestam serviço militar nos 3 ramos das Forças Armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruídos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruídos dos cursos de formação de sargentos e complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situação	Vencimento mensal
Durante o período de instrução de recrutas	1 000\$00
Após o período de instrução de recrutas ...	2 300\$00

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das adequadas dotações orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 15 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**Decreto-Lei n.º 141/83**

de 29 de Março

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos 3 ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
General e vice-almirante .....	55 200\$00
Brigadeiro e contra-almirante .....	51 100\$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra .....	47 900\$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata .....	44 900\$00
Major e capitão-tenente .....	41 900\$00
Capitão e primeiro-tenente .....	37 500\$00
Tenente e segundo-tenente .....	31 500\$00
Alfres, subtenente e guarda-marinha .....	28 500\$00

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos 3 ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Sargento-mor .....	33 700\$00
Sargento-chefe .....	31 600\$00
Sargento-ajudante .....	27 300\$00
Primeiro-sargento .....	24 600\$00
Segundo-sargento .....	22 000\$00
Furriel e subsargento .....	20 200\$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente são os seguintes:

Posto	Vencimento base
<b>Armada</b>	
Do grupo A:	
Cabo .....	20 200\$00
Primeiro-marinheiro .....	18 400\$00
Segundo-marinheiro .....	12 300\$00
Grumete reconduzido (a) .....	16 900\$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (a) .....	22 000\$00
<b>Exército e Força Aérea</b>	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo .....	18 400\$00
Segundo-cabo .....	16 900\$00
Soldado .....	16 000\$00
Contratadas:	
Primeiro-cabo .....	12 300\$00
Segundo-cabo .....	12 200\$00
Soldado .....	12 100\$00

(a) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado para 61 200\$. As despesas de representação são as estabelecidas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea são abonados dos seguintes vencimentos base mensais:

Posto	Vencimento base
Cadete aluno:	
No 1.º e no 2.º ano .....	2 400\$00
No 3.º e no 4.º ano .....	3 100\$00
Aspirante a oficial (incluindo o tirocínio) ...	14 300\$00

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriéis em consequência da frequência deste curso, têm o vencimento base mensal de 14 300\$.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais adequadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 15 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Declaração

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, publicam-se os novos impressos da declaração modelo n.º 2, anexos A e B e instruções referidas nos artigos 45.º a 48.º do Código da Contribuição Industrial, os quais foram aprovados por despachos de 17 e 20 do corrente mês.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 20 de Janeiro de 1983. — O Subdirector-Geral, *Herculano Madeira Curvelo*.